



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587289 - PB
(2024/0077008-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : POSTO DE COMBUSTÍVEIS OCEANIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
FATIMA THAYSE RAMALHO CAMPOS ALVES - PB024104
AGRAVADO : TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA - PE008259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 932, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. No caso dos autos, a fundamentação empregada na decisão agravada, embora adotada em caráter subsidiário, apresenta solidez suficiente para sustentar a conclusão adotada no julgado e não foi questionada nas razões recursais, o que evidencia a ausência de dialeticidade do recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587289 - PB
(2024/0077008-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : POSTO DE COMBUSTÍVEIS OCEANIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
FATIMA THAYSE RAMALHO CAMPOS ALVES - PB024104
AGRAVADO : TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA - PE008259

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 932, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. No caso dos autos, a fundamentação empregada na decisão agravada, embora adotada em caráter subsidiário, apresenta solidez suficiente para sustentar a conclusão adotada no julgado e não foi questionada nas razões recursais, o que evidencia a ausência de dialeticidade do recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POSTO DE COMBUSTÍVEIS OCEANIA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante reitera a compreensão de que, afirmada autenticidade da assinatura lançada na duplicata, cabe ao exequente, responsável pela produção do documento, o ônus de comprovar a regularidade do título, nos termos dos arts. 389, II, CPC/73 e 429, II, do CPC/15.

Impugnação ao agravo interno às fls. 785-788.

É o relatório.

VOTO

O recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução opostos por POSTO DE COMBUSTÍVEIS OCEANIA LTDA em face de TEMAPE – Terminais Marítimos de Pernambuco S/A, nos quais, em suma, a executada afirma que as assinaturas constantes nas notas fiscais que deram origem às duplicatas objeto da execução não pertencem aos seus funcionários e defende excesso de execução pela aplicação de juros indevidos.

A sentença julgou procedente em parte os embargos à execução, para “reconhecer o excesso de execução e limitar a taxa de juros aplicada em 6% ao ano, contados a partir da citação (art. 405, do CC), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir do vencimento de cada duplicata, a ser apurado em liquidação de sentença, rejeitando-se os demais pedidos” (fls. 401-407).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. O respectivo voto-condutor destacou a não comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral e a falta de diligência do apelante para a produção da prova pericial grafotécnica, inclusive diante da possibilidade de perícia em documento original juntado e da viabilidade de exame em cópias com honorários majorados (fls. 456-459).

Na decisão agravada, ressaltei que a orientação dominante neste Superior Tribunal considera ser ônus da parte embargante comprovar a inveracidade da assinatura na duplicata, em prestígio à presunção legal de legitimidade que paira sobre o título de crédito. Na oportunidade, destaquei que nos casos em que a arguição de falsidade da assinatura envolver pressupostos de validade do título de crédito, deve ser afastada a regra geral prevista no art. 389, II, do CPC/73, porquanto a invalidação do documento qualifica-se como fato constitutivo do direito do embargante.

Além dessa fundamentação acerca da distribuição do ônus da prova – cujos termos foram impugnados nas razões do agravo interno – ponderei que as premissas decisórias fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da desídia da parte recorrente na produção da prova pericial seriam suficientes para justificar a preservação da conclusão do acórdão recorrido. A propósito, reproduzo o trecho correspondente:

De todo modo, ainda que fosse possível a inversão do ônus probatório, há particularidades indicadas pelo Tribunal de origem que seriam suficientes para preservar a solução adotada. É que, conforme se extrai do acórdão recorrido, a postura da ora recorrente inviabilizou a produção da perícia grafotécnica e, portanto, não seria razoável permitir que ela se beneficiasse da própria torpeza. Confira-se:

Em que pese o apelante sustentar que a perícia grafotécnica não foi realizada por terem sido destruídas as notas fiscais originais, entendo que, na realidade, a prova perseguida deixou de ser. Com efeito, no ID 10054509 - Pág. 93, o magistrado primevo, àrealizada, também, por outros motivos vista da juntada de uma nota fiscal original pelo embargado/apelado (ID 10054509 - Pág. 92), determinou ao ora recorrente que se manifestasse acerca do interesse na citada perícia em tal documento, tendo este permanecido inerte (ID 10054512). Assim, era possível, aqui, a realização da perícia, contudo, o insurgente não diligenciou nesse sentido.

Ademais, pode-se constatar, do caderno processual, que o insurgente deixou de diligenciar, adequadamente, quanto à prova do não recebimento das mercadorias, porquanto, instado a indicar os funcionários da empresa à época dos fatos (recebimento das notas fiscais em questão), para fins de aferição se foi algum destes que recebeu os produtos mencionados nas notas, não cumpriu a contento as determinações judiciais, deixando, por exemplo, de apontar o CPF destes, solicitado pelo juízo de origem, para fins de pesquisa dos atuais endereços dos empregados (ID 10054509 - Pág. 52, 10054509 - Pág. 57 e 10054509 - Pág. 63).

Por fim, no ID 10054509 - Pág. 12 e 13, há informação da perita acerca da possibilidade de realização da perícia nas cópias das notas fiscais constantes dos autos, conquanto os honorários, nesse caso, fossem mais altos, face a maior dificuldade do exame, de forma que poderia o apelante ter insistido naquela, o que não ocorreu.

Portanto, seja em razão da adequada divisão do ônus probatório ou por força da impossibilidade material de produção da prova por culpa da própria embargante, a conclusão adotada no acórdão recorrido deve ser mantida inalterada.

Essa fundamentação, embora adotada em caráter subsidiário, apresenta solidez suficiente para sustentar a conclusão adotada no julgado e não foi abordada nas razões recursais. Logo, evidenciado o descumprimento do dever previsto no art. 932, III, do CPC, o que demonstra a ausência de dialeticidade do recurso e atrai a incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ, por analogia.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.587.289 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0077008-2

Número de Origem:

00009660820038150731

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO DE COMBUSTÍVEIS OCEANIA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976

FATIMA THAYSE RAMALHO CAMPOS ALVES - PB024104

AGRAVADO : TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A

ADVOGADO : LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA - PE008259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO DE COMBUSTÍVEIS OCEANIA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976

FATIMA THAYSE RAMALHO CAMPOS ALVES - PB024104

AGRAVADO : TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA - PE008259

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026